



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAÍ
2ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ - PROJUDI
Avenida Paraná, 1422 - Jardim América - Paranavaí/PR - CEP:
87.705-190 - Fone: (44) 3421-2523 - E-mail: b080@tjpr.jus.br

DECISÃO

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Processo nº: 0004222-56.2021.8.16.0130

Autor(s): CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.
ZAC ALIMENTOS LTDA

Réu(s): O JUÍZO

Vistos etc...

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ZACALIMENTOS LTDA e CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTESLTDA.

2. Determinou-se a realização da constatação prévia (mov. 12), cujo laudo foi inserido ao mov. 16.

3. Consoante a exposição do laudo, em cotejo com a inicial e os documentos inseridos aos autos, observa-se que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, de modo que, com fulcro no art. 52 do mesmo diploma legal, **DEFIRO o processamento da presente recuperação judicial, que observará a forma de consolidação substancial, pois as requerente atendem os requisitos previstos no art. 69-J da LRF.** Portanto:

Da nomeação do administrador judicial - Art. 52, inc. I da LRF:

4. Nomeio como **Administrador Judicial** a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES, contato@valorconsultores.com.br; (44) 3041-4882 e 3041-4883, Av. Duque de Caxias, n. 882, Cj. Sala 210, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP 87.020-025.

5. Para fixar a remuneração do Administrador Judicial deve ser levado em conta os requisitos previstos no art. 24, *caput*, da Lei 11.101, quais sejam, a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a expertise e os preços de mercado.

6. Pois bem. O passivo total indicado na inicial é substancial: mais de R\$ 6.165,502,46 divididos em vários de credores, fato que exigirá um papel atuante do expert para mediar e analisar eventuais conflitos que surjam ao longo do procedimento, até porque, seus maiores credores são instituições financeiras e cooperativas, que, invariavelmente, têm um papel judicial atuante. Além disso, apesar da situação econômica atual revelar-se frágil, isso não significa que a parte requerente não poderá fazer frente aos honorários do administrador judicial,



sobretudo porque a repercussão econômica e o número de credores envolvidos neste processo são expressivos. Serve de prova o quadro geral de credores acostado no mov. 1.22 a 1.25.

7. Considerando os três critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/05, bem como as balizas estipuladas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixo a remuneração no valor correspondente a 2,5% (dois virgula cinco por cento) do passivo total, devendo a quantia ser paga da seguinte forma: **(a)** 60% (sessenta por cento) serão pagos em 24 (vinte e quatro parcelas) mensais de R\$3.853,43 (três mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), a contar do dia 25 de junho de 2021; **(b)** os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c 63 da Lei 11.101/2005.

Das demais providências da LRF

8. Na forma do inc. II, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, DISPENSO a requerente de apresentar certidões negativas para continuidade de que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo sempre ser observado o disposto no art. 69 desta Lei.

9. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7-Aº do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05. Na forma do art. 52, §2º, cabe ao devedor promover comunicação aos juízos competentes, ficando também ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º).

10. Fica também proibido “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, III, da LRF), salvo com autorização deste juízo, na forma da lei.

11. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias, **que deverá ser nos autos principais.**

12. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida.

13. Ao Administrador Judicial para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o devedor para ratificar, em até 48 (quarenta e oito horas), bem como arcar com as expensas dos atos necessários. Confira-se o dispositivo:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:



I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Do cronograma legal:

14. O devedor deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. O não cumprimento poderá ensejar sua falência.

15. Quanto a viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, o devedor devem traçar um panorama global da situação da devedora, não circunscrevendo-se aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Isso porque o soerguimento da empresa, por óbvio deve contemplar toda a universalidade de credores, o que inclui, por exemplo, os extraconcursais e o fisco.

16. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública.

17. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, Inciso I, “a” da LFR). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.

18. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito não será admitida nos autos principais, devendo distribuí-las incidentalmente, conforme previsão legal.

19. Por fim, a recuperanda fica ciente de que deve observar as certidões negativas de débito tributário, para fins do art. 57 da Lei 11.101/2005, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo, reconhecido em direito.

20. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para o devedor e o Administrador Judicial fazerem relatório, resumido, das providências preliminares que foram adotadas.

21. No mesmo prazo, a parte requerente deverá complementar os documentos faltantes indicados pelo preito no laudo de mov. 16, p. 14 e 15, indicados na cor amarela.

22. Consigno que **os prazos serão contados em dias corridos**, na forma do artigo 189, § 1º, da LRF [1]. **A Serventia para que se atente.**



23. Intimações e diligências necessárias.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN, art. 207).

Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke

Juíza de Direito

[1] Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - **todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;**

